

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000812/98-19  
Recurso n.º : 128.686  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS SOL LUNAR LTDA.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.773

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PRODUTOS DE MARCA PRÓPRIA - NOTAS FISCAIS DE TALONÁRIO DE TERCEIROS - A situação descrita nos autos, caracterizada por coincidência de endereços e de administradores, permite concluir que o uso de talonários da outra empresa, à época desativada e com inscrição estadual bloqueada, na venda de produtos de marca própria da recorrente, caracteriza omissão de receitas.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
• COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOL  
LUNAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000812/98-19

Acórdão n.º : 105-13.773

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Luis Gonzaga Medeiros Nobrega', written over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000812/98-19

Acórdão n.º : 105-13.773

Recurso n.º : 128.686

Recorrente : COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS SOL LUNAR LTDA.

## RELATÓRIO

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOL LUNAR LTDA., qualificada nos autos, recorreu tempestivamente (fls. 271 a 314) da Decisão nº 1.253/2000 (fls. 237 a 259), que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Cofins, IRF e CSSL, referente ao ano de 1995.

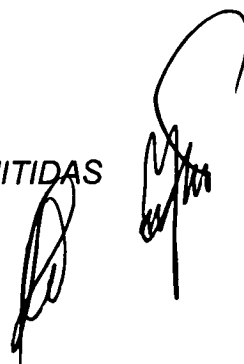
O resumo dos tributos lançados, trazido a fls. 01, não contempla exigência relativa ao PIS, sendo que, em 04.01.2000 (fls. 165 a 192) foram novamente emitidos os autos de infração, agora também relativamente ao PIS e para consignação de multa agravada.

Os períodos alcançados pela tributação se situam no ano de 1995 (agosto a dezembro), sendo que o primeiro lançamento ocorreu em 23.07.1998 (fls. 42 verso) e sua reedição em 04.01.2000.

O Segundo conjunto de autos de infração manteve a descrição dos fatos e a capitulação legal trazida na primeira cobrança, apenas aplicando multa qualificada (150%) em substituição à penalidade normal anteriormente aplicada (75%).

A peça impositiva, em sua segunda versão, assim descreveu os fatos ensejadores da exigência (fls. 03):

"1 - RECEITAS OMITIDAS  
RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000812/98-19

Acórdão n.º : 105-13.773

**RECEITA DA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

*Omissão de receitas, caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão respectivas Notas Fiscais (da empresa), promovendo a saída e trânsito dos produtos, acompanhados de documentos fiscais de outra empresa que já pertencera ao sócio da fiscalizada, Sr. Dirceu Aparecido Ribeiro, CPF n.º 538828148-53, juntamente com um de seus filhos Sr. Fábio Eduardo Ribeiro, CPF 153184588-66, (empresa esta, aquela época com inexistência "de fato" comprovada pelo Fisco Estadual), e que anteriormente fora transferida apenas "pro forma", para duas pessoas físicas com endereços desconhecidos ( Srs. ALVARO PEREIRA DE ARAÚJO – CPF 107060032-68 e FRANCISCO EVANDRO DA COSTA DE ALENCAR – CPF n.º 315482372-72), tudo conforme bem demonstrado circunstanciadamente no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante do presente auto.*

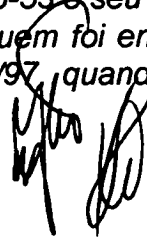
*Referidas vendas, efetuadas pela fiscalizada, mas simuladamente com emissão de documentos da empresa inexistente, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS D'PARMA LTDA., CGC n.º 63.764.609/0001-57, ocorreram nos meses de agosto a dezembro de 1995, sendo que a referida empresa fora considerada inativa desde 31.07.95, conforme apurado em diligências fiscais (Fisco Estadual), mas com os talonários e demais documentos contábil-fiscais, bancários, etc., em posse dos sócios da fiscalizada, eis que os mesmos eram legalmente, procuradores da mesma, com poderes absolutos, como se dono fossem, conforme documentos juntados aos autos – fls. ".*

O Termo de Verificação (TVF) de fls. 35 a 38 foi complementado pela Informação Fiscal de fls. 193 e 194, entre outras manifestações interlocutórias.

Por resumir adequadamente os fatos, transcrevo os termos da peça fiscal de fls. 35 a 38, de seguinte teor:

**"TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL**

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal, face ao que foi dado verificar junto à empresa acima identificada, a partir de elementos fornecidos pela DRT/7ª – Bauru-sp (docs. De fls. Do Anexo I – II), mais contatos pessoais com os atuais sócios da empresa, Srs. Dirceu Aparecido Ribeiro, C.P.F. n.º 538.828.148-53 e seu filho, Sr. André Luiz Ribeiro – C.P.F n.º 120.127.908-95, a quem foi entregue o Termo de Início de Fiscalização datado de 27/11/97, quando foram solicitados*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000812/98-19

Acórdão n.º : 105-13.773

*Livros contábil-fiscais e extratos bancários, pudemos verificar o quanto segue:*

*2. A empresa fiscalizada, embora com sede em Bauru-SP., explorando o ramo de COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS (doc. De fls. 454/A), tendo como sócios os Srs. DIRCEU e ANDRÉ, retro mencionados, teve sua origem no Estado de Rondônia-RO., conforme esclarecemos:*

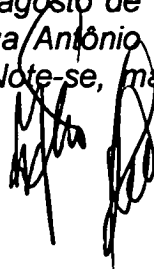
*2.1. Em 1º de setembro de 1991, teve início, em Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, no Lote 36-c, Setor Aeroporto, s/n, as atividades da empresa IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS D'PARMA LTDA – ME – C.G.C. nº 63.764.609/0001-57, tendo como sócias as Sras. Maria Aparecida Soares Marin, CPF. 015.460.178-01 e Maria Elena Soares Loosli, CPF. 058.472.388-19, que posteriormente, em 1º de março de 1993, transferiram esta empresa para os Srs. DIRCEU APARECIDO RODRIGUES e seu filho FÁBIO EDUARDO RIBEIRO – CPF. 153.184.588-66, o primeiro já mencionado retro;*

*2.2. Em 1º/3/93, portanto, iniciou-se no ramo de industrialização e venda de palmitos, a família RIBEIRO, patroneada pelo Sr. DIRCEU APARECIDO RIBEIRO, eis que a partir daí, o mesmo sempre apareceu, ou como sócio majoritário ou como procurador com poderes ilimitados para a gerência das empresas “COM., IMP. E EXP. DE PRODS. ALIM. SOL LUNAR LTDA.”, (ora fiscalizada) e a sua antecessora D'Parma retro citada;*

*2.3 Após a aquisição da empresa D'PARMA, o Sr. Dirceu criou uma filial em Bauru-sp., à rua Primeiro de Agosto, 4-47, 12º andar, sala 1204-D, centro, onde passou a exercer neste estabelecimento, o ramo de COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, a partir de 1º de dezembro de 1993;*

*2.4 Em 11 de abril de 1994, os Srs. Dirceu e Fábio Ribeiro (seu filho e sócio da D'Parma), promoveram uma alteração contratual da empresa, unicamente para designar, como a Comarca DE PIMENTA BUENO-RO., o foro para tratar de quaisquer Ações de decorram direta e/ou indiretamente da sociedade citada;*

*2.5 Tendo até então, matriz em Pimenta Bueno-RO., e filial em Bauru-SP, transfere, a partir de 25 de agosto de 1994, a filial de Bauru, do endereço retro citado, para a rua Antônio Cintra Júnior, 5-27, Bairro Marambá, também em Bauru. Note-se, mais à frente, que este é o atual endereço da fiscalizada;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000812/98-19

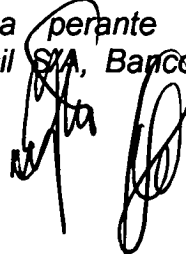
Acórdão n.º : 105-13.773

2.6 Novamente, em 12 de setembro de 1994, a empresa D'Parma tem seu contrato social alterado, para fixar que a mesma passa a ser gerida e administrada pelos seus dois únicos sócios, DIRCEU APARECIDO RIBEIRO e FÁBIO EDUARDO RIBEIRO;

2.7 Por último, em 31 de maio de 1995, a empresa IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS D'PARMA LTDA., sai de cena, pelo menos oficialmente, eis que, por contrato lavrado nesta data, os seus dois titulares (Ribeiro) a transferem para dois novos proprietários, Srs. ÁLVARO PEREIRA DE ARAÚJO, CPF. No 107.060.032-68 e FRANCISCO EVANDRO COSTA DE ALENCAR, CPF N° 315.482.372-72 (contrato juntado por fotocópia às fls. 441/An.), pessoas que apesar de terem declinado os seus respectivos endereços, não puderam ser localizados pelo Fisco estadual, conforme informado nos docs. De fls. 49- Anexo I.

2.7.1 O referido contrato de transferência de capital, alterou o endereço da empresa para a Av. Amazonas, n° 1328, Bairro Tancredo Neves, PORTO VELHO-RO., e da sua filial, para a Rua 1° de Agosto, 4-47, 14° andar, Edifício Caravela, sala 1403-E, centro, Bauru-sp. Mas, o que causa estranheza, demonstrado certa incoerência, é o fato de não se estipular, documentalmente, a forma e o prazo para quitação do valor total das cotas (R\$ 140.000,00), e mais, decorridos 30 dias da assinatura da alteração contratual, aparece um outro contrato, onde ainda consta os Srs. Ribeiro como legítimos proprietários da empresa D'Parma e aí, novamente alienando-a aos novos proprietários retro citados, tendo como contraprestação, a entrega, no prazo de 3 (três) meses, de 2.000 (duas mil) caixas de PALMITO, e no mesmo ato, estipulam a "Cláusula Quarta – Ambas as partes dão e recebem e geral quitação, para nunca mais reclamarem em tempo algum" (SIC) – doc. De fls. 445/An;

2.8 Inobstante a empresa D/Parma ter sido transferida para os novos sócios retro mencionados, a mesma continuou sendo gerida pelos Srs. Dirceu Aparecido Ribeiro e André Luiz Ribeiro (o primeiro, pai, e o segundo, filho, ambos únicos titulares da fiscalizada), conforme Procuração Pública outorgada em 05 de dezembro de 1994, no terceiro Cartório de Notas de Buru-sp. (doc. Anexo. Fls 52/An. I, e 68 dos autos), onde dão aos outorgados "amplos poderes para em conjunto ou separadamente, gerir e administrar todos os negócios da outorgante, como comprar e vender mercadorias do ramo, pagar títulos e duplicatas; representá-la perante quaisquer agências bancárias, inclusive Banco do Brasil S/A, Banco do Estado de São



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000812/98-19

Acórdão n.º : 105-13.773

*Paulo S/A, Banco do Estado do Paraná S/A, Caixas Econômicas Federal e do Estado de São Paulo S/A, podendo abrir, movimentar (inclusive as já existentes) e encerrar contas correntes, fazer depósitos e retiradas, emitir e endossar cheques, solicitar saldos, extratos e talões de cheques, assinar correspondências dirigidas a bancos, emitir e receber ordens de pagamentos; representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, Prefeitura, Delegacia da Receita Federal, Ministério do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento e qualquer outro estabelecimento público do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento e qualquer outro estabelecimento público ou particular que tenha interesse, podendo apresentar provas e documentos, prestar declarações, requerer e assinar todos e quaisquer documentos, prestar declarações, recolher guias, pagar taxas, preencher guias e formulários fazer requerimentos, registros e o que preciso for; admitir e demitir empregados, fazer acordos, assinar Carteiras de Trabalho, rescisão de contrato, pagar importâncias e dar quitação; podendo ainda, assinar guias do IBAMA, podendo, prestar declarações, requerer e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários; pagar impostos de importação e exportação, sobre produtos industrializados, sobre circulação de mercadorias e impostos, bem como taxas e demais despesas havidas nas importações e trânsito de mercadorias; perante todos os órgãos, Superintendências Regionais da Receita Federal, Delegacias da Receita Federal, Inspetorias da Receita Federal, Alfândegas e agências da Receita Federal, instaladas no território nacional, e, finalmente, contratar se necessário for, profissional habilitado para representá-la no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, requer o que preciso for, e tudo o mais praticar ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.”(sic). Observamos, pelos poderes concedidos aos ex-sócios que permaneceram como s donos fossem.*

2.9 Agindo como os próprios proprietários, pelo instrumento procuratório retro mencionado (transcrito parcialmente), os Srs. Ribeiro (Pai Sr. Dirceu e seu outro filho, Sr. André Luiz), constituíram, em 13/7/95 (DECA n.º 2282/95, em fotocópia anexa – fls. 25/An.), em nome da esposa do Sr. Dirceu, Sra. APARECIDA DAS GRAÇAS CARRASCO RIBEIRO, C.P.F. n.º 170.600.718-30, e sua nora, esposa do filho André Luiz, Sra. DENISE MARIA SVIZZERO RIBEIRO, que teve alteração de sócios em 08/01/96, com a saída da Sra. Aparecida

e o ingresso do seu filho, Sr. André (DECA n.º 0028/96, anexa – fls. 67/An). As duas empresas (D'Parma e Sol Lunar), comandadas pelas mesmas pessoas físicas, exploraram as mesmas atividades concomitantemente, nas mesmas áreas, sendo que a IND. COM. IMP. EXP. PRODS. ALIMENT. D'PARMA LTDA., por proposta de bloqueamento de inscrição estadual (DEMONSTRATIVO 2.05-a, FOTOCÓPIA ANEXA – FLS. 49/a), EIS QUE SEGUNDO OS FISCAIS ESTADUAIS SUBSCRITORES” 1. não foram localizados os sócios do estabelecimento no endereço constante da DECA; o endereço residencial dos sócios é do Estado de Roraima; 2. por informação no local e vizinhança a empresa em tela encerrou suas atividades provavelmente em julho/95, estando o local desocupado; ... “(sic), não havendo assim, idoneidade absoluta sobre quaisquer documentos emitidos pela mesma, a partir de agosto de 1995, ou até antes, caso houvesse possibilidade de se precisar a data exata do abandono de existência dessa empresa.

2.10 Revendendo o mesmo produto (Palmito Sol Lunar) e na mesma região, os Sr. Ribeiro, ora agindo como procuradores da “D'Parma”, ora agindo como proprietários da Sol Lunar, ficaram com documentos opcionais para emissão aos seus clientes, que na realidade eram os mesmos para as duas empresas, tendo a opção de escolha para acobertar as vendas daquele produto, inicialmente utilizando aquela já considerada inexistente (D'Parma), e posteriormente, as duas, com a emissão da primeira nota fiscal da empresa “Sol Lunar” (v. Xerocópia da nf. N.º 003, emitida em 18/11/95, para um cliente comum às duas empresas, naquele período – doc. De fls. 468/An.).

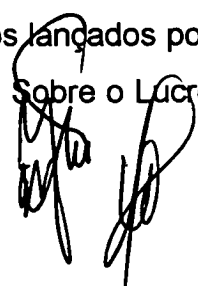
3. Tendo o Fisco Estadual dado por encerrado o seu trabalho de fiscalização, inclusive juntando informações desta DRF, conforme consta do Ofício n.º 10825/GAB/20/97 (fotocópia anexa – doc. De fls. 44/A.), formalizou o Auto de Infração e Imposição de Multa série A, n.º 277861, de 29 de abril de 1997, cujas cópias, a pedido desta Delegacia, nos encaminhou para subsidiar os nossos trabalhos (docs. Juntados ao p. Processo, sob a rubrica ANEXO I ao Processo N.º 10825. 22 a 34), retro.

4. Notando haver na relação de notas fiscais faturas – série única da empresa IND., COM., IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS D'PARMA LTDA., a falta de muitos números (que poderiam ser notas anuladas, notas emitidas, mas não obtidas pelo Fisco Estadual, etc.), e numa tentativa de obter o máximo possível desses documentos emitidos fraudulentamente, emiti uma intimação aos clientes constantes dos três primeiros talonários de vendas da nova empresa

*“SOL LUNAR LTDA.”, (docs. – fls. 469/A.), tendo recebido as respostas também anexas – fls. 469/A, dos p. Autos, com o que elaborei a relação anexa, constando o n.º da nota, a data, o valor, o destinatário (cliente), e a fonte de informação, com o n.º do processo ANEXO I, ou do Processo principal, conforme anexado (doc. De fls. 22 a 34, retro), o qual demonstra as bases de cálculo mensais dos tributos omitidos pela fiscalizada.*

*5. De tudo o que se expôs, é incontestável que os procuradores absolutos da empresa D'PARMA, de posse dos seus documentos fiscais (notas de saída, etc.), diante de tantas facilidades, continuaram os negócios operacionais como se fora da referida empresa, mas já detentores de novos cadastros, junto à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado, desviando assim, estas receitas ditas maquiadas com outros documentos fiscais da sua antecessora, cujos titulares “de direito” não se prestam a atender pessoalmente à fiscalização, não declinando também, seus novos endereços, nem cumprindo com as obrigações fiscais, principal e acessória, tanto da empresa como dos seus próprios titulares (entrega de declarações, mudança de endereços, baixas de inscrição junto às repartições públicas federais, estadual e municipal, pagamento de tributo, etc.).*

O recurso de fls. 271 a 314, abriu-se com preliminares: a) de nulidade por ter a fiscalização adotado diligência e informações do Fisco Estadual; b) não apreciação de matéria de inconstitucionalidade contido em defesa administrativa, e, c) cerceamento ao direito de defesa por dificuldade ou impossibilidade de manuseio em tempo suficiente para aperfeiçoar a defesa. Quanto ao mérito, alega aplicação de mera presunção e forra seus argumentos com transcrições doutrinárias. Quanto relata os fatos, a recorrente reconhece o parentesco dos sócios das empresas (pai e filhos), coloca o relacionamento comercial com ambas empresas do Sr. Dirceu Aparecido Ribeiro que, na qualidade de representante comercial apoiava ambas, afirma (fls. 282) *“que a empresa D'Parma nunca comercializou palmitos sob a marca Sol Lunar, vez que sempre foram empresas absolutamente estranhas, independentes e CONCORRENTES, sendo certo que a Sol Lunar só comercializa produtos da Bolívia”*, e aduz outras afirmativas que leio em plenário para conhecimento dos pares (fls. 280 a 286). Sobre os tributos lançados por decorrência, alega a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto na Fonte Sobre o Lucro Líquido (art. 35 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10825.000812/98-19  
Acórdão n.º : 105-13.773

Lei nº 7.713/88), e da cobrança do PIS com base na inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Alega dever ser cobrado a Cofins de forma não cumulativa, ser inadequada a parametrização dos juros de mora na taxa Selic e ter sido a multa aplicada exorbitante e inadequada. Registro ainda afirmativas trazidas a fls. 310, próximo ao final do recurso, de que *“chega-se à conclusão que não existe qualquer dúvida de que a Empresa Sol Lunar nada tem a ver com a D’Parma conforme quer fazer crer o Sr. Fiscal, o qual certamente foi induzido a erro por informações inverídicas”*, além de que *“De se acentuar que o Sr. André Luiz Ribeiro não é nem nunca foi sócio da D’Parma, como também, da mesma forma, o Sr. Dirceu Aparecido Ribeiro não é nem nunca foi sócio da Sol Lunar.”*

A recorrente ofereceu em garantia seu único bem, a marca “SOLLUNAR”, em arrolamento (fls. 315), com valor indicado de R\$ 3.000.000,00 (fls. 318). O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 328, assim expresso: *“Estando o processo devidamente instruído em conformidade com o art. 33 § 2º do Dec. 70.235, de 06.03.1972, com redação dada pelo art. 2º, III, do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, encaminhe-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”*

Cientificada a decisão monocrática em 17.08.2001 (verso de fls. 269), o recurso voluntário foi interposto em 18.09.2001 (fls. 271), portanto, tempestivamente.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento assegurado pela autoridade administrativa local, devendo ser conhecido.

Algumas questões preliminares devem ser apreciadas inicialmente.

A inconformidade da recorrente com relação às dificuldades e tolhimentos no exame do processo decorrem de lei, sendo o prazo de trinta dias para impugnação, bem como a possibilidade de retirada dos autos da repartição e a limitação do horário de atendimento, todos fatores que, se de um lado efetivamente oferecem dificuldades a uma empresa que foi fiscalizada durante um longo tempo e somente teve poucos dias para se defender, tornando desigual o tempo de investigação comparado com o tempo de defesa, decorrem estritamente de textos legais, não cabendo aqui qualquer possibilidade de negar-lhes validade.

Quanto a apreciar a constitucionalidade de atos ou de textos legais, tal função refoge às atribuições deste Colegiado, como da autoridade administrativa monocrática, que somente podem, mediante interpretação integrada, apreciar a aplicabilidade ou não da lei a determinados casos específicos, igualmente não sendo possível apoiar a tese da recorrente neste aspecto.

O uso de diligências e de informações prestadas pelo Fisco Estadual pode perfeitamente ser feito pelo fisco federal, até porque na vida tributária da empresa, os atos e procedimentos com repercussão fiscal são embaixadores dos diversos tributos, cada qual dentro do seu campo de incidência e nos contornos da ocorrência do fato gerador próprio,

mas obedecidas as limitações e obtidos os necessários fatos embasadores de cada tributo. No presente caso não houve a adoção de conclusões produzidas pela fiscalização estadual, mas apenas a apreciação de fatos apontados por ela, tanto que o autor do feito se valeu de pesquisa e investigação própria na obtenção das conclusões acerca da exigência formalizada.

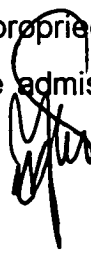
Assim, entendo que as preliminares oferecidas pela recorrente não devem ser acolhidas.

Quanto ao mérito, é de se verificar as afirmativas da fiscalização de que as vendas formalizadas com notas fiscais da D'Parma correspondem a efetivas vendas da recorrente, isso basicamente.

É fato inconteste que o Sr. Dirceu Aparecido Ribeiro representou ambas sociedades em muitas operações, sendo sócio da recorrente e procurador da D'Parma (fls. 68 e verso).

A afirmativa da recorrente (fls. 282), de que a D'Parma nunca comercializou palmitos da marca SOLLUNAR não encontra confirmação no processo, ao contrário, consta um sem número de notas fiscais da D'Parma (fls. 195 a 300 do anexo I e fls. 301 a 344 do Anexo II, além de muitas outras contidas nos anexos) em cuja descrição da mercadoria está expresso "PALMITO SOL LUNAR ...", identificando tratar-se de palmito com a marca da recorrente. E, não consta do processo nenhum indício de que a D'Parma efetuasse a aquisição de palmito da recorrente, pois somente assim poderia ter disponível para venda o produto da recorrente.

Tanto a marca SOL LUNAR é de propriedade da recorrente que ela foi oferecida em arrolamento de bens para garantia de admissibilidade do presente recurso, como relatado acima.

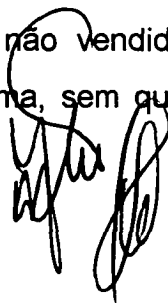


Ademais, a fiscalização estadual afirma (fls. 02 – Anexo I), que a D'Parma estava inativa desde 31.07.95, *“conforme apurado em diligências fiscais, que resultaram no bloqueamento da inscrição, formalizado em outubro de 1995 ..”*. As notas fiscais mencionadas (fls. 195 a 300 – Anexo I e 301 a 344 – Anexo II e outras) são datadas a partir de 02.08.95, até dezembro de 1995, todas emitidas no período de inatividade da empresa. O bloqueio da inscrição estadual implica na impossibilidade de seu uso e, o procedimento fiscal estadual ainda se encontra sob discussão, como dá conta o recorrente, sem que tenha sido restabelecida a inscrição estadual do contribuinte.

A recorrente indica (fls. 286) o Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva como sendo o contador da D'Parma, o qual, em declaração trazida a fls. 121 afirma textualmente que *“nunca fui contador responsável pela contabilidade da empresa “IND COM IMP EXP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS D'PARMA LTDA”, (...)”*.

A fls. 97 está cópia da fatura n° 134195/95, da empresa Prata Cargas, emitida contra a recorrente. Da fatura consta relação de conhecimentos de carga cujo frete está sendo cobrado da recorrente e entre as referências constantes como n° de identificação constam, entre outros, os n° s 583531, 583535, 583532, 583533, que pelo exame dos documentos a partir de fls. 165 (anexo I), referem-se a conhecimentos de transporte onde consta como empresa Remetente Ind Com Exp Prod Aliment D'Parma Ltda.

Porque estaria a recorrente efetuando o pagamento do transporte de mercadorias vendidas pela D'Parma, ou, se não vendidas pela D'Parma pelo menos vendidas com notas fiscais da empresa D'Parma, sem que tivesse efetivo interesse nas vendas?



Efetuei minucioso exame da documentação acostada aos autos e os exemplos e situações acima apontadas mereceram destaque por representarem situações mais caracterizadoras das condições apontadas pela fiscalização e que a levaram a considerar que as operações exteriorizadas como sendo da empresa D'Parma corresponderam a efetivas operações da recorrente.

Merece ainda destaque, o conteúdo da decisão recorrida, minucioso no exame das provas, cujo texto leio em plenário, como forma de evitar refazer os argumentos, já que com eles concordo e entendo não devam ser reformados, quanto ao conteúdo da apreciação do mérito relativo à exigência do imposto de renda, tributo principal cobrado.

A fraca argumentação acerca dos fatos trazida pela recorrente, que se baseou principalmente na negativa à aplicação de presunções e não logrou carrear provas concretas que comprovassem efetiva independência de operações da D'Parma, contraposta ao detalhado trabalho da fiscalização na coleta de provas e argumentos de lançar, complementados pelos argumentos da autoridade julgadora recorrida e mais as considerações próprias do presente voto, me forçam a concluir pela procedência da exigência formalizada.

Entendo, em favor da tese da recorrente, que a simples aplicação de conclusões presuntivas não é própria nem eficaz na segurança do lançamento tributário, posição que venho defendendo invariavelmente e com firmeza. Aqui, porém, não vejo como acolher a tentativa de combater provas com alegações de que o conjunto é cercado por mera presunção, mesmo porque fartas provas conduzem a confirmar as conclusões da fiscalização e da autoridade julgadora recorrida.

No que respeita aos lançamentos decorrentes ou reflexivos, tenho que:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000812/98-19

Acórdão n.º : 105-13.773

Contribuição Social: É de se aplicar o princípio da decorrência, adotando-se a decisão relativa ao IRPJ.

Imposto de Renda na Fonte: A defesa da recorrente se deu com base na revogação do art. 35 da Lei nº 7.713, mas tais argumentos não podem ser acolhidos, uma vez que a exigência foi formalizada sob a capitulação legal do art. 44 da Lei nº 8.541/92 e legislação correlata.

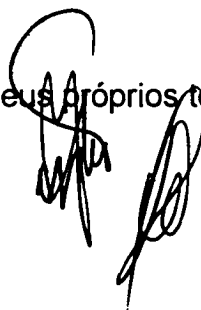
Pis: Igualmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis citados não beneficia a recorrente, já que a exigência foi formalizada com base na Lei nº 8.541/92, Medida Provisória nº 1.212/95 e legislação correlata.

Cofins: A tese esposada pela recorrente acerca de não cumulatividade da Cofins não tem encontrado guarida neste Colegiado administrativo, nem mesmo no judiciário, motivo porque deve ser mantida a exigência como formalizada.

Juros: A cobrança de juros pela aplicação da taxa Selic, igualmente, vem recebendo acolhida neste Colegiado, como forma legal. Mesmo o Judiciário vem assim decidindo de forma dominante.

Multa: A multa aplicada, de 150%, recebeu da requerente argumentos contrário, baseados na inconstitucionalidade da lei e na sua desproporção, o que configuraria confisco. Ela, porém, além de ter embasamento legal para a situação descrita nos autos já passou pelo crivo da discussão de eventuais aspectos confiscatórios com afastamento de tais argumentos, devendo ser mantida.

Dessa forma, a decisão recorrida, por seus próprios termos e fundamentos, deve ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10825.000812/98-19  
Acórdão n.º : 105-13.773

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
